



## PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90012/2025 – Item 01

Processo nº 59500002619202527 (Compras.gov / SISPP) – UASG 195015.

Objeto: Contratação de serviços técnicos para retrofit de componentes das infraestruturas de uso comum do Projeto Público de Irrigação Tabuleiro de São Bernardo (PITSB), localizado em Magalhães de Almeida/MA.

Vencedora declarada/habilitada: ALTALE INDUSTRIAL E INFRA ELETROMECAÂNICA LTDA (CNPJ 23.258.440/0001-49).

Licitante inabilitada com proposta mais vantajosa: LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 19.260.316/0001-40), desconto 5,00% (R\$ 6.429.305,1865) – inabilitada.

Autoridade homologadora: Clóvis Luís Paz Oliveira – Termo de Homologação em 16/12/2025 às 09:39.

### REQUERENTE/RECORRENTE

LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.260.316/0001-40, com sede à Rua General Mendes Pereira, nº 141 – Ponto Central – Feira de Santana – BA – CEP 44.075-355, neste ato representada por Danilo Gomes Diniz, sócio administrador, CPF 031.678.635-79, e-mail danillo@engenhariald.com.br, participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar o presente pedido.

### I. OBJETO DO PRESENTE PEDIDO

O presente instrumento visa à reconsideração imediata (juízo de retratação) dos atos finais de habilitação, adjudicação e homologação do Item 01, por nulidades graves, com prejuízo concreto à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, bem como por cerceamento do direito de recorrer. Requer-se, desde logo, a suspensão cautelar da eficácia do resultado, sob pena de consumação de contratação e agravamento do dano ao interesse público.

### II. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E DEVER DE REEXAME

O pedido é cabível como provocação de autotutela administrativa e como requerimento de reconsideração dirigido à autoridade prolatora/conduzora do ato, nos termos do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999), com remessa subsidiária à Autoridade Superior caso não exercido o juízo de retratação.

A tempestividade deverá ser aferida conforme a data de ciência do ato final no sistema, comprovada pelos registros oficiais e anexos (chat/relatórios/termo de homologação).

Entendemos nossos clientes.



### III. PEDIDO CAUTELAR – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Requer-se, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da habilitação/adjudicação/homologação do Item 01, bem como a abstenção de assinatura contratual e emissão de ordem de serviço, até decisão final deste pedido, para evitar dano grave e de difícil reparação e a perda de utilidade do controle administrativo. A manutenção do resultado sem saneamento afronta o devido processo e expõe a Administração ao risco de nulidade contratual, com possível responsabilização dos agentes por violação dolosa a deveres funcionais, caso comprovada a intenção de frustrar a competitividade.

### IV. SÍNTESE FÁTICO-PROBATÓRIA (CRONOLOGIA OBJETIVA)

- O Item 01 possui valor estimado de R\$ 6.767.689,6700 e critério de julgamento 'Maior Desconto'.
- O Termo de Referência exigiu, indevidamente, como parcela de maior relevância técnica e de valor significativo, atestado/CAO/CAT para 'painéis de controle e comando com softstarter', quantidade mínima 2.
- A empresa LIMA DINIZ apresentou desconto 5,00% (R\$ 6.429.305,1865), porém foi inabilitada.
- A empresa ALTALE foi aceita e habilitada com desconto 4,00% (R\$ 6.496.982,0832).
- Em 05/12/2025 foi aberta diligência para a empresa ALTALE, com registros oficiais de início às 10:46:11 e encerramento às 11:38:38, e mensagens do chat apontando solicitação de documentos com prazo de 2 (duas) horas úteis.
- Na sequência, o sistema registrou abertura de prazo de intenção de recurso da habilitação em 05/12/2025 às 11:41:46, porém, na prática, o avanço do procedimento impediu o exercício efetivo do direito de recorrer contra a inabilitação da proposta mais vantajosa.

### V. DO MÉRITO – NULIDADES E VÍCIOS DETERMINANTES

#### V.1. Exigência técnica desproporcional/restritiva: 'softstarter (mínimo 2)'

O Termo de Referência qualificou como parcela de maior relevância técnica e de valor significativo a comprovação, por atestado/CAO/CAT, de fornecimento/installação ou instalação de painéis de controle e comando com softstarter para motores em projeto de irrigação, com quantitativo mínimo de 2 (dois).

A exigência, tal como aplicada, revela-se desproporcional e restritiva, pois: (i) seleciona requisito hiperespecífico, tencivamente irrelevante e de valor irrisório (em torno de 0,02% do valor estimado) como condição eliminatória; (ii) reduz a competitividade sem justificativa técnica robusta e lastreada em estudo comparativo; (iii) produz prejuízo concreto à economicidade, na medida em que excluiu licitante com proposta mais vantajosa (desconto 5,00%) e manteve licitante com desconto inferior (4,00%).

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exigência de atestados deve se restringir a parcelas de maior relevância e/ou valor significativo, sendo ilegal a exigência de comprovação envolvendo tecnologias que não serão aplicadas em parcelas relevantes do objeto (Súmula TCU 263). A fixação de exigências de qualificação técnico-operacional deve ser motivada e não pode comprometer o caráter competitivo do certame.

Entendemos nossos clientes.



## V.2. Violação ao contraditório substancial: cerceamento do direito de recorrer

A sequência de diligência, encerramento antecipado e movimentação procedimental em janela temporal reduzida comprometeu a efetividade do contraditório. Embora o sistema registre 'abertura de intenção de recurso', a condução do rito frustrou a utilidade do recurso, sobretudo porque os licitantes aguardavam a formalização do resultado para impugnar a inabilitação da proposta mais vantajosa, sendo surpreendidos com avanço do procedimento antes do término do prazo inicialmente anunciado.

A Administração deve garantir não apenas a abertura formal de fases, mas condições reais de ciência e manifestação, sob pena de nulidade. Prazos exíguos e condução acelerada que obstem participação efetiva são, por analogia, rechaçados pelo TCU quando restringem a competitividade e o devido processo.

## V.3. Vício estrutural: contradição do regime jurídico aplicável (Lei 13.303/2016 x Lei 14.133/2021)

Os próprios registros do procedimento apontam contradição normativa: há menções expressas à Lei 13.303/2016 (regra de desconto linear) e, simultaneamente, o Termo de Julgamento e o Termo de Homologação indicam 'fundamentação legal: Lei 14.133/2021'. Essa ambiguidade compromete a segurança jurídica e a previsibilidade do rito (prazos, fases e garantias), impondo saneamento com retorno de fase e reabertura de prazos.

## V.4. Dever de motivação, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa

A condução do certame, nos pontos indicados, contraria diretamente os pilares de isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa. O resultado final materializa prejuízo econômico potencial e indica tolerância assimétrica (diligência ampliada para a vencedora e inabilitação da proposta mais vantajosa). A Administração não pode privilegiar formalismo seletivo nem criar condições para consumir resultado sem contraditório efetivo.

## VI. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA (SÍNTESE)

### VI.1. Jurisprudência (TCU, STF/STJ)

- TCU – Súmula 263: limita a exigência de capacidade técnico-operacional às parcelas de maior relevância/valor significativo; é ilegal exigir comprovação envolvendo tecnologias não aplicadas em parcelas relevantes do objeto.
- TCU – Acórdão 1309/2014-Plenário: reconhece irregularidades em exigência de atestado de capacitação técnica que restringe indevidamente a competição, com determinação de anulação do certame.
- TCU – Entendimento reiterado (ex.: Acórdão 825/2019-Plenário): é irregular exigir número mínimo de atestados, salvo justificativa técnica e sem comprometimento da competitividade; motivação deve constar do processo.
- STF – Tema 1.199 (Lei 14.230/2021): exige responsabilidade subjetiva (dolo) para configuração de improbidade; alterações relevantes na LIA e tipicidade mais estrita.

Entendemos nossos clientes.



- STJ – notícias e entendimento pós Lei 14.230/2021: reforça a necessidade de tipicidade e dolo, com restrições a condenações genéricas por violação a princípios.

## VI.2. Doutrina (linhas de interpretação aplicáveis)

- Marçal Justen Filho: defesa da competitividade e do julgamento objetivo, com repúdio a exigências desnecessárias ou desproporcionais que reduzam a disputa; diligência deve servir ao esclarecimento e à obtenção da proposta mais vantajosa, não a favorecimentos.
- Joel de Menezes Niebuhr: necessidade de motivação técnica nas exigências de qualificação e observância do contraditório substancial; formalismo não pode prevalecer sobre a finalidade pública.
- Rafael Sérgio de Oliveira e Ronny Charles: reforçam a diretriz de saneamento e de superação de falhas formais, desde que preservada a isonomia e a transparência; a condução do rito deve ser registrada e acessível a todos.

## VI.3. Responsabilização em caso de conduta dolosa (ressalva)

Registra-se, desde já, que a persistência na manutenção de atos nulos e a eventual consumação de contratação apesar de vícios apontados e documentados pode ensejar apuração de responsabilidades nas esferas administrativa e de controle externo. Caso se comprove a prática dolosa de atos destinados a frustrar o caráter competitivo do certame ou a suprimir o contraditório, poderão ser adotadas as medidas cabíveis, inclusive representação aos órgãos de controle e ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), observado o requisito de dolo e tipicidade estrita.

## VII. PEDIDOS

- a) O recebimento e processamento do presente Pedido de Reconsideração, com juízo de retratação;
- b) A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da habilitação / adjudicação / homologação do Item 01 e impedir assinatura contratual/ordem de serviço até decisão final;
- c) No mérito, o reconhecimento da nulidade da exigência e/ou da aplicação eliminatória do requisito de 'painéis de controle e comando com softstarter (mínimo 2)' por desproporcionalidade e restrição competitiva, com revisão da habilitação;
- d) A declaração de nulidade da inabilitação da empresa LIMA DINIZ (desconto 5,00%), com retorno à fase de habilitação/julgamento e reavaliação objetiva;
- e) O reconhecimento de cerceamento do direito de recorrer e a reabertura do prazo recursal (intenção e razões), com condições efetivas e publicidade plena;
- f) O saneamento da contradição do regime jurídico aplicável (Lei 13.303/2016 x Lei 14.133/2021), com reprocessamento dos atos dependentes do rito, se necessário;
- g) Subsidiariamente, caso não reconsiderado, o encaminhamento à Autoridade Superior competente para decisão final;
- h) A intimação da Requerente por meio do e-mail indicado e a disponibilização integral dos documentos que embasaram as decisões (relatórios, pareceres, diligências e registros do chat).

Entendemos nossos clientes.



Termos em que, pede deferimento.

## VIII. ROL DE ANEXOS

- Anexo 01 – Termo de Referência (trecho: exigência de 2 softstarters).
- Anexo 02 – Termo de Julgamento (propostas e inabilitação da LIMA DINIZ; habilitação da ALTALE).
- Anexo 03 – Relatório de Diligências (início e encerramento da diligência; registros do sistema).
- Anexo 04 – Termo de Homologação (16/12/2025).
- Anexo 05 – Capturas de tela das mensagens da sessão pública (chat) evidenciando prazo anunciado de 2 horas e movimentação procedimental.
- Anexo 06 – Publicação no DOU do resultado de julgamento (16/12/2025).
- Anexo 07 – Outros documentos e provas pertinentes.

## REFERÊNCIAS ESSENCIAIS (PARA CONSULTA)

- TCU – Licitações e Contratos: Habilitação Técnica (compilação de enunciados e acórdãos). Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>
- TCU – Súmula 263 (capacidade técnico-operacional e parcelas de maior relevância/valor significativo).
- TCU – Acórdão 1309/2014-Plenário (irregularidades em exigência de atestado; medidas corretivas). Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2014-05-21;1309>
- Lei nº 9.784/1999 (processo administrativo federal).
- Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).
- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) – dispositivos sobre diligência/saneamento e transparência (quando aplicável).
- Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação da Lei nº 14.230/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm)
- STF – Tema 1.199 (repercussão geral) – exigência de dolo e teses correlatas.
- STJ – Jurisprudência e notícias institucionais sobre a Lei 14.230/2021 (improbidade).
- JUSTEN FILHO, Marçal. Obras de referência sobre licitações e contratos; comentários à legislação aplicável.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações e contratos administrativos; interpretação principiológica e procedimental.
- OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. Obras e estudos sobre a Lei 14.133/2021 e processo licitatório.
- CHARLES, Ronny. Estudos sobre diligência/saneamento e evolução dos editais na Lei 14.133/2021.

Entendemos nossos clientes.



**Feira de Santana, 31 de dezembro de 2025**

**Atenciosamente,**



Documento assinado digitalmente

DANILLO GOMES DINIZ

Data: 31/12/2025 16:05:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ 19.260.316/0001-40**  
**DANILLO GOMES DINIZ**  
**CPF 031678635-79**  
**SÓCIO DIRETOR**

Entendemos nossos clientes.